



INSTRUTIVO Nº 14/99
de 29 de Outubro

ASSUNTO: SERVIÇO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES (SCV)
-Alteração do Regulamento

Com base no artigo 30º, da Lei do Banco Nacional de Angola;

Considerando que o instrumento de pagamento de crédito permite a realização de transferências de fundos interbancárias com maior certeza, segurança e velocidade que o cheque, um instrumento de pagamento de débito;

Considerando a tendência internacional de sistemas de pagamentos em incentivar a utilização de instrumento de pagamento de crédito em substituição aos instrumentos de pagamento de débito;

Considerando a necessidade de tornar mais operacional o documento compensável "Documento de Crédito (DC)", com o objectivo de incrementar a utilização desse instrumento de pagamento em Angola, em substituição ao cheque visado;

No uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 58,º da Lei do Banco Nacional de Angola;

DETERMINO:

ARTIGO 1º.

O número 6 do Art, 1º do Regulamento do Serviço de Compensação de Valores divulgado pelo Instrutivo nº 04/98, de 04 de Maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"6. A boa norma da técnica bancária recomenda que a disponibilização dos recursos relativos a documento compensável seja efetuada sem risco para a instituição."



ARTIGO 2º.

O Art. 5º do Regulamento do Serviço de .Compensação de Valores divulgado pelo Instrutivo n.o 04/98, de 04 de Maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

DOS DOCUMENTOS COMPENSÁVEIS

I. Deverão transitar pelo SCV exclusivamente os seguintes papéis, observado o disposto no número II do art. 1º deste Regulamento:

- a) cheque (CH), documento definido na Lei Uniforme do Cheque;
- b) ordem de saque (OS), documento padronizado e regulamentado pelo Ministério das Finanças, utilizado exclusivamente como ordem de crédito;
- c) ordem de transferência (OT), documento padronizado e regulamentado pelo Ministério das Finanças, utilizado exclusivamente como ordem de crédito;
- d) documento de crédito (DC), documento a ser utilizado exclusivamente como ordem de crédito, observado o disposto no número 2 deste artigo;
- f) documento de regularização de diferença (DR), que pode ser representativo de débito ou de crédito, emitido exclusivamente por Participante do SCV, observado o disposto no número 4 deste artigo.

2. O documento de crédito (DC) é um instrumento de pagamento que possibilita a transferência de crédito pelo SCV, observado o seguinte:

- a) é emitido ou ordenada sua emissão junto ao banco Apresentante do documento de crédito (DC) no SCV;
- b) é condição para a emissão do documento de crédito (DC) a existência de fundos disponíveis na conta do emitente ou o pagamento do valor a transferir em dinheiro;
- c) a sua finalidade é exclusiva para depósito em conta bancária do próprio emitente ou de terceiros, no Destinatário, ou pagamento de obrigação junto ao Destinatário ou nele domiciliada;
- d) a responsabilidade pelo correcto preenchimento do documento de crédito (DC) é de quem o efectua, o cliente emitente ou o Apresentante;
- e) a inexatidão de dados informados pelo cliente emitente ou ordenador exime o Apresentante e o Destinatário de qualquer responsabilidade pela demora ou pelo não cumprimento da instrução de transferência de fundos contida no documento de (DC).

3. Os Participantes do SCV podem utilizar o documento de crédito (DC) para efectivar o pagamento das seguintes despesas:

- a) despesas do SCV;
- b) outras despesas devidas a outro Participante;
- c) remuneração financeira, acertada entre os Participantes decorrente de prejuízo do destinatário verificado no movimento da compensação.

4. O Documento de Regularização de Diferença (DR) é um papel de utilização exclusiva dos Participantes do SCV podendo ser utilizado apenas para acertos de diferenças verificadas no movimento da compensação, observado o disposto no número 5 do art. 9º. deste Regulamento.

5. Os formulários dos papéis mencionados no número 1 deste artigo devem ser confeccionados pelos Participantes com rigorosa observância das especificações e instruções constantes no Anexo IV deste Regulamento.

6. É vedada a compensação:

- a) de cheque, ordem de saque, ordem de transferência e documento de crédito (DC) sem autenticação do banco apresentante, recomendando-se, por segurança, a autenticação automática de equipamento registador;
- b) de documento compensável confeccionado em desacordo com as especificações constantes do Anexo IV deste Regulamento;
- c) a partir de 02 de Janeiro de 2000, de cheque que esteja em desacordo com as especificações contidas no Instrutivo n. 10/98, de 27 de Novembro de 1998.

ARTIGO 3 °.

Fica revogado o número 8 do Regulamento do Serviço de Compensação de Valores, divulgado pelo Instrutivo nº.04/98, de 04 de Maio de 1998.

ARTIGO 4°.

Este Instrutivo passa a vigorar a partir de sua publicação..

PUBLIQUE-SE.

Luanda, 9 de Outubro de 1999

O GOVERNADOR

AGUINALDO JAIME